

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283 006929/2003-28
Recurso n° 246.729 Embargos
Acórdão n° 3402-00.896 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Sílvia de Brito Oliveira e Marcelo Baeta Ippolito (suplente).

Relatório

A representação da Fazenda Nacional interpõe o recurso previsto no art. 64 do Regimento Interno com vista à supressão de contradição e omissão presentes, em seu entender, em acórdão proferido pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 03 de fevereiro de 2009.

Naquela ocasião, decidiu o colegiado afastar, por maioria, a sujeição passiva atribuída pelas autoridades lançadoras à empresa SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS, tendo cabido a mim a redação do acórdão quanto a este ponto.

Nos embargos manejados, aponta a douta Procuradoria que não restou examinada a solidariedade atribuída pelas autoridades lançadoras, dado que essa teria como fundamento o art. 95, I do Dec-lei 37/66 citado à fl. 06 dos autos. Essa solidariedade decorreria do interesse comum na situação descrita. Enquanto isso, todo o julgado limitou-se a analisar, e finalmente rejeitar, a caracterização de que as duas empresas seriam apenas uma. Essa a omissão que teria ocorrido.

Também aponta que a decisão padeceria de obscuridade na medida em que afirmei, a certo ponto, não haver “qualquer menção à SDW seja nos documentos originais seja nos utilizados na efetiva importação, que foi realizada pela primeira”. Na mesma página, recomendei “serem excluídas as operações realizadas pela SDW nos documentos originais localizados”. Segundo a douta representação fazendária a obscuridade decorre de não se saber, afinal, se há ou não operações em cujos documentos conste o nome da SDW. Afirma que, nesse caso, caberia delimitar os lançamentos contra uma e outra e não simplesmente cancelar os segundos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

A solução quanto à omissão requer apenas a citação do seguinte trecho inicial do voto de minha autoria:

Divergiu a maioria do Colegiado do voto da i. Relatora apenas no tocante à caracterização da fraude na constituição das empresas, que levaria a considerá-las como uma única. Dessa discordância resultou não aceita a imputação a uma delas das infrações que supostamente foram cometidas pela outra.

Os motivos para tanto podem ser resumidos assim

Em primeiro lugar, não parece haver um critério claro por parte da autoridade fiscal. Ao mesmo tempo em que a acusação fiscal afirma que as duas empresas são, em verdade, uma só, a autuação engloba as duas, imputando, indistintamente, as infrações que teriam sido cometidas por uma à outra.

Até aí, portanto, parece que a autoridade entendia ocorrida a responsabilidade tributária de que cuida o capítulo V do Código Tributário Nacional, impressão que se reforça pela menção, no corpo do auto de infração, ao art. 135 do código



Ao descrever seus procedimentos, entretanto, aquela autoridade não procura demonstrar qual das hipóteses ali prevista se aplicaria ao caso. Ao contrário, passa a tentar caracterizar que haveria apenas uma empresa, valendo-se, para tanto, ora de alegações quanto à constituição das sociedades – que teria sido fraudulenta – ora da existência de comunicações que provariam a estreita ligação entre elas

Impossível por isso mesmo avançar na análise da responsabilidade – que aqui haveria de ser solidária – já que não há nos autos qualquer elemento que a justifique

Como se vê, o que afirmei foi que a autoridade fiscal não apresentou nenhum argumento para provar a solidariedade, e isso é verdade. A mera menção a dispositivo de lei não basta, mormente quando há menção a mais de um

Não me parece indubitoso que não é ao julgador que cabe buscar o fundamento da autuação se ele não é claramente apontado pelo autor.

Nos autos o que se vê é a tentativa de configurar a existência de uma única empresa. O lançamento é um só por causa disso e não porque as duas empresas sejam solidariamente responsáveis, ainda que a autoridade diga isso, pois não basta dizer, há que provar

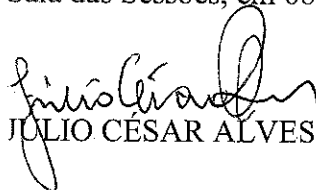
Com respeito à suposta obscuridade, também basta transcrever – na íntegra – o parágrafo do voto em que teria ocorrido:

Nesse sentido, avultam dos autos que a imensa maioria (mais de 98%) das operações de importação foi promovida pela empresa ICÊ, não havendo qualquer menção à SDW seja nos documentos originais seja nos utilizados na efetiva importação, que foi realizada pela primeira.

Como se vê, a primeira sentença foi suprimida no recurso da PFN, o que deixa ambígua a expressão “primeira” constante na segunda. Ele demonstra que reconheci a existência de operações realizadas pela SDW (as da TCE são maioria e não a totalidade). O que se diz em seguida é que nas operações realizadas pela TCE (primeira) não há nenhum documento em nome da SDW. O que a Câmara decidiu, por isso mesmo, foi manter o lançamento contra apenas uma, dado que não nos convencemos de que havia uma empresa apenas.

Considero, por isso, inexistentes seja a omissão seja a obscuridade apontada e não acolho os embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

